**EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM - ÓRGÃO SECCIONAL DE APOIO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

***Processo Administrativo nº 034/1985/009/2003***
***Auto de Infração: nº 034/2003 – Infrações Grave e Gravíssima***

**COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – CCPR/ITAMBÉ,** com Unidade Industrial em Sete Lagoas/MG, na Rua João Andrade nº 20 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 17249111/0012-91, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seu procurador, *ut* anexo instrumento de mandato, tendo em vista o Auto de Infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente,

**DEFESA**

referente às irregularidades constatadas, de natureza grave e gravíssima, pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, com fundamento no artigo 25 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

## I – DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O agente fiscal da FEAM, em 04 de abril de 2003, lavrou o Auto de Infração nº 34/2003, com fulcro no art. 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 2 do Decreto 39.424/98 (registrando a alteração imposta pelo Decreto 43.127/02), sob a alegação de que "*lançava efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial diretamente no Córrego Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua Licença de Operação*".

Já no Auto de Fiscalização nº 73/2003, resultado de vistoria a empresa no dia 03 de abril de 2003, consta a seguinte citação da FEAM:

> "*em vistoria realizada ao longo do Córrego Diogo, foi constatado a existência de pelo menos, 4 lançamentos de efluentes líquidos,* ***provavelmente*** *com origem na ITAMBÉ. Os efluentes em 3 desses pontos apresentavam-se turvos e com aspecto leitoso. No último ponto, o efluente se apresentava com óleo, indicando ser um lançamento proveniente das caldeiras. A empresa deverá apresentar a justificativa desse fato e caso os lançamentos tenham origem na fábrica, deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos. Todos os efluentes devem ser previamente tratados antes do lançamento.*" (g.n)

Não conformada com a constatação citada acima, a empresa apresenta Defesa a este Colendo Órgão Seccional de apoio ao COPAM, através da qual demonstrará que a referida autuação não pode prosperar, vez que a empresa vem cumprindo o Plano de Controle Ambiental – PCA aprovado na sua Licença de Operação.

## II – DO CUMPRIMENTO DO PCA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa vem cumprindo rigorosamente o Plano de Controle Ambiental – PCA aprovado, conforme apresentado à FEAM por meio dos processos administrativos nº

034/85/06/97 e 034/85/07/98 (processos administrativos para obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, respectivamente).

Nos estudos ambientais apresentados para a apreciação dos requerimentos de LI e LO, a empresa apresentou a segregação das redes pluvial e de efluentes industriais, em uma profunda adaptação do *lay-out* da fábrica instalada em 1951.

Assim, no PCA da empresa constam as seguintes propostas aprovadas:

- Implantação de uma Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e Esgoto Sanitário;
- Apresentação de projeto de tratamento das emissões atmosféricas;
- Apresentação de projeto de disposição final do lodo gerado na ETE.

Em virtude do licenciamento ambiental, todas as propostas/projetos aprovados no PCA foram cumpridas, em particular, a implantação e funcionamento da ETE.

Sendo aprovado o PCA, a empresa instalou a Estação de Tratamento de Efluentes, através de um sistema de lodos ativados tipo aeração prolongada e vem apresentando, periodicamente, o monitoramento, conforme determina as condicionantes de sua LO.

O que aconteceu, na realidade, foi uma casualidade, um evento isolado, decorrente do rompimento de uma parede entre a rede de drenagem pluvial e a industrial, o que provocou o carreamento de terra, areia e demais materiais grosseiros para a rede de efluentes industriais.

Esses materiais se sedimentaram no fosso de sucção de efluentes e remoção de sólidos grosseiros, prejudicando o bombeamento de todo o efluente para as células de tratamento, sendo que parte desses efluentes refluiu para o local de rompimento, dirigindo-se para a rede de drenagem pluvial, que descarga no córrego Diogo. 518

É importante registrar que, tratando-se de uma área totalmente urbanizada, a unidade industrial conta com drenagem pluvial, incluindo diversas canaletas, bocas de lobo e tubulação para escoamento das águas pluviais.

Tanto é assim, que foi disposto no próprio RCA da empresa que "***os pátios internos do empreendimento também são dotados de rede separadora para coleta e distribuição das águas pluviais que em seguida são lançadas no córrego do Diogo***." (g.n.) (fls. 32, item 8.6, Título: Drenagem Pluvial, RCA aprovado na LI – Processo Administrativo nº 034/85/06/97)

Cabe mencionar, mais uma vez, para melhor apreciação da FEAM, que os pontos de lançamentos no córrego Diogo, apontados no Auto de Fiscalização, são provenientes da rede pluvial citada no RCA, como pode ser observado no *lay-out* da fábrica, em anexo.

Quanto ao ponto onde foi constatada presença de óleo, o ocorrido se deve ao fato de o tanque de retorno de condensado para recirculação (unidades de geração de vapor) ter tido sua rede de extravazamento danificada, o que propiciou um vazamento de água dentro da casa de caldeiras para a rede pluvial, que possui restos de óleo depositados no piso.

Conclui-se, assim, que problemas de manutenção ocorridos durante o exercício normal das atividades da empresa, não podem ser considerados como um "descumprimento" do plano de controle ambiental aprovado. As inúmeras vistorias técnicas realizadas, inclusive por outros órgãos, como a Polícia Militar, constataram que não haviam lançamentos além da rede que proporciona o encaminhamento dos efluentes ao sistema de tratamento implantado e em operação.

Houve, na verdade, a ocorrência de um evento pontual, momentâneo, que não caracteriza uma não-conformidade com o plano de controle ambiental aprovado.

Os projetos aprovados foram implantados e encontram-se em operação, com o programa de automonitorização sendo cumprido rigorosamente.

A tipificação, portanto, relativa ao § 3º - item 2 do artigo 19 do Decreto 39424/98, contém um vício nato, face as justas alegações expostas e comprovadas, o que determina a sua pronta descaracterização.

Enfim, no que se refere ao Plano de Controle Ambiental, a empresa ratifica que vem cumprindo-o integralmente.

## III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ressalte-se que o citado rompimento da parede na rede de drenagem pluvial, que provocou o carreamento de terra, areia e demais materiais grosseiros para a rede de efluentes industriais, foi sanado de imediato, tendo a empresa executado as obras necessárias para manutenção da segregação das respectivas redes. Este fato isolado não foi capaz de ocasionar danos ao meio ambiente, pois como se pode verificar claramente no laudo de monitoramento da qualidade das águas do córrego Diogo, a unidade industrial propicia uma melhoria na qualidade das águas do corpo receptor, conforme análise a jusante ao ponto de lançamento dos efluentes da fábrica da CCPR/Itambé. (doc. anexo). Portanto, a empresa não vem contribuindo negativamente com a qualidade ambiental.

É bom lembrar que o local do empreendimento está situado em zona urbana do município de Sete Lagoas, cuja área de entorno se encontra totalmente descaracterizada de seus aspectos naturais, onde já existem diversas construções, com usos distintos, sendo que até mesmo o córrego Diogo tem o seu leito revestido por concreto.

A própria FEAM, no Parecer Técnico DIQUA 360/99 – Processo COPAM: 034/85//07/98, aponta que "*A unidade industrial está instalada nas proximidades do* ***córrego Diogo, corpo d'água que recebe o esgoto sanitário da cidade de Sete Lagoas, sem nenhum tipo de tratamento****. A região é servida de redes de água, esgoto, telefone e drenagem pluvial.*" (g.n.)

Registre-se que, no momento da vistoria, o agente fiscal em momento algum afirmou que a empresa realmente emitiu algum efluente. Pelo contrário, foi relatado que **caso** o lançamento do efluente tenha origem na fábrica, deverá ser imediatamente interrompido. Além de não ter observado a origem dos mencionados efluentes, não foi demonstrado que esses efluentes de fato tenham sido lançados em inobservância aos parâmetros legais.

Além disso, pelo fato de não haver alteração negativa do corpo receptor, não há constatação de degradação ambiental, cujo o entendimento afere-se no disposto na Lei nº 6.938/81, como "alteração adversa das características do meio ambiente".

Outrossim, devem ser considerados alguns aspectos quanto aos 04 (quatro) pontos de lançamento questionados:

- Os lançamentos representaram, provavelmente (uma vez que não foram feitas análises ou aferições nem de concentrações nem de vazões), menos de 1% da carga poluidora diária total gerada no empreendimento, que trata em sua Estação de Tratamento de Efluentes aproximadamente 1.700.000 L/dia (hum milhão e setecentos mil litros por dia). Ou seja, na prática, a totalidade dos efluentes líquidos gerados estavam sendo tratados pela unidade industrial. Em virtude da insignificância do volume de efluente lançado, o próprio agente fiscal, conforme relatado, não soube precisar a origem do mesmo;

- O córrego do Diogo, corpo receptor dos lançamentos da indústria, apresenta um alto grau de degradação ambiental das suas águas, uma vez que o mesmo recebe boa parte dos efluentes domésticos gerados na zona urbana de Sete Lagoas, *in natura*, sem qualquer tipo de tratamento. Os efluentes lançados após o tratamento na ETE em operação na unidade industrial, possuem uma qualidade superior às águas do córrego do Diogo.

Não há, portanto, como se falar em "degradação ambiental", pois o tratamento dos efluentes proporcionado pela ETE implantada vem promovendo uma melhoria contínua das águas do referido curso d'água, após o lançamento dos efluentes tratados.

O evento pontual e momentâneo, ocorrido no momento da vistoria técnica, não pode ser interpretado como impacto ambiental, causador de degradação do meio ambiente, já que os lançamentos provenientes da atividade estão de fato promovendo a melhoria da qualidade das águas do córrego do Diogo.

A tipificação, portanto, relativa aos §§2º e 3º, itens 4 e 2, respectivamente, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, contém um vício nato, face as justas alegações expostas e comprovadas, o que determina a sua pronta descaracterização, principalmente, pelo fato de não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme estabelece a tipificação descrita no Decreto Estadual.

Com isso, estando evidenciada a ausência de motivação do ato administrativo e equivocada a tipificação legal, por ausência de

fato constitutivo, até mesmo, por ausência da comprovação fática que acarretou na lavratura do auto de infração, deve a presente autuação ser considerada descaracterizada em face dos fatos e provas trazidos ao processo, sob pena de serem violados os princípios constitucionais dispostos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

## IV - DEMAIS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Determina o Decreto 39.424/98, em seu artigo 16, inciso III, que:

> *"Art. 16 - Aos agentes credenciados compete:*
>
> *I -...*
> *II - ...*
> ***III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra-recibo.***" (g.n.)

Entretanto, quando da realização da fiscalização no empreendimento, o agente fiscal não procedeu à lavratura do auto de infração, que por determinação legal, caso este entendesse que a empresa estava exercendo atividade em desconformidade com algum preceito normativo, deveria tê-lo feito imediatamente, *in loco*.

Ocorre que a referida fiscalização foi realizada em 03/04/2003 e o Auto de Infração somente foi lavrado em 04 de abril de 2003, ou seja, **após a vistoria**, o que por si só caracteriza em desrespeito aos preceitos dispostos na legislação estadual, não podendo, portanto, prosperar a referida autuação.

Ademais, ficou demonstrado, pela simples análise do teor da vistoria, que os fatos constatados pelo agente fiscal, quando da fiscalização realizada no empreendimento, não são um perfeito reflexo do fato infracional descrito no auto de infração, pois não foi constatada nenhuma forma de poluição ao meio ambiente, muito menos a precisão a origem do lançamento do efluente. STB

## V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam consideradas **descaracterizadas** as infrações grave e gravíssima registradas no Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista os fatos acima apresentados, que demonstram a ausência de descumprimento do Plano de Controle Ambiental, vez que a rede de drenagem foi identificada nos estudos ambientais aprovados nos processos administrativos de LI e LO, bem como pelo fato de estar demonstrada a ausência de degradação ambiental.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2003.

***Edson Tavares Braga***
***Assessor Jurídico-ambiental***
***OAB/MG nº 86.211***